

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Recurso nº. : 117.492
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : ZENILDO DE BRITO LESSA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.750

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FLUXO MENSAL DE CAIXA – 1) Dúvidas quanto ao valor de venda de automóvel consignado na declaração de bens do contribuinte não podem conduzir a completa desconsideração do negócio. Inclusão como origem do valor corrigido do bem, tomando-se por termos inicial e final as datas de sua aquisição e alienação. 2) O lançamento direto efetuado por iniciativa do fisco para apuração de variação patrimonial a descoberto busca detectar justamente a renda consumida incompatível com os rendimentos declarados e a conclusão que se impõe é a oposta àquela preconizada pela decisão recorrida: o consumo de renda em determinado mês deve ser efetivamente demonstrado pelo fisco, sob pena de o saldo positivo porventura encontrado ser obrigatoriamente aproveitado como recurso no mês subsequente.

- RENDIMENTOS ANUAIS CONSTANTES DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE – Se o trabalho fiscal foi orientado no sentido de desconsiderar por completo os dados constantes das declarações de ajuste e de arbitrar a totalidade da renda tributável pela variação patrimonial a descoberto, com base na renda consumida, não haverá de se considerar na apuração os rendimentos anuais consignados nas declarações de ajuste, mas tão-só autorizar a compensação do imposto apurado com aquele declarado e comprovadamente pago.

- DINHEIRO EM ESPÉCIE - A jurisprudência deste Conselho sedimentou-se no sentido de refutar que valores declarados como *dinheiro em espécie* possam ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO – RETROATIVIDADE BENIGNA - Deve ser reduzida de ofício a multa de 100%, cominada no exercício de 1992, ano-base de 1991, ao percentual de 75%, ao aplicar-se, em atenção ao princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 160, item II, letra c), o art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.



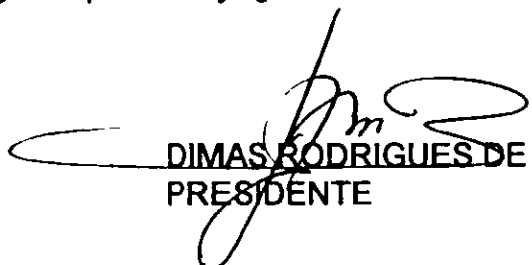
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZENILDO DE BRITO LESSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, conforme proposto pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

Recurso nº. : 117.492
Recorrente : ZENILDO DE BRITO LESSA

RELATÓRIO

ZENILDO DE BRITO LESSA, já qualificado nos autos, foi autuado pela fiscalização da Receita Federal, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992, face a acréscimo patrimonial a descoberto correspondente a rendimentos não declarados, considerados, por falta de prova da origem, recebidos de pessoa física e sujeitos ao carnê leão, tudo conforme valores e fundamentos legais mencionados na peça acusatória de fls. 78 a 87. Instruem o auto informações prestadas previamente pelo contribuinte, a partir das quais foi procedida à análise de evolução patrimonial de fls. 75.

Em impugnação (fls. 88), aditada a fls. 102, o contribuinte, partindo da premissa que seus rendimentos provém de atividade rural, ataca a apuração da evolução patrimonial em bases mensais, propugnando seja ela anual e elabora um novo quadro demonstrativo em que inclui, como recursos, dinheiro em seu poder no início do ano base de 1990, produto da venda de uma camioneta, rendimentos constantes de suas declarações nos exercícios fiscalizados e sobras de caixa de meses imediatamente anteriores. Com base nestes dados, confessa-se devedor de parte do montante exigido, conforme valores discriminados a fls. 91, que se propõe a pagar parceladamente. Insurge-se, ainda, contra a incidência da TRD como encargos do crédito tributário.

A Delegada de Julgamento de Brasília proferiu decisão (fls.107) pela procedência da ação fiscal. Em seus fundamentos, transcreve e comenta dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90 para justificar a apuração mensal dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

rendimentos da pessoa física a partir do exercício de 1989 e não aceita como recursos dinheiro em poder do contribuinte e sobras de mês anterior por falta de comprovação, o produto da venda da camioneta porque o documento juntado apresenta indícios de adulteração e porque o valor da camioneta Pampa 1989 a álcool, vendida, não poderia ser igual ao valor da Belina comprada e os rendimentos anuais declarados porque tal não é possível na sistemática de apuração mensal do tributo. Rejeita ainda as objeções quanto à aplicação da TRD porque arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa. Efetua, por fim, a compensação do crédito original com o confessado e parcelado.

Em recurso a este Conselho (fls. 116), o contribuinte reitera os argumentos expendidos na impugnação, trazendo decisões de tribunais superiores acerca da incidência da TRD como juros de mora. A peça que junta (fls. 117) é alegadamente a que apresentara em 22.03.95 à DRF/Goiânia em atendimento, segundo afirma, à intimação da decisão de primeiro grau recebida em 23.02.95.

Face ao alegado, procederam-se a diligências (fls.128/129) para juntada, sem sucesso, do aludido instrumento de notificação. Foi todavia informado o seguinte: a) pela DRF/Goiânia, que no PROFISC consta ciência do julgamento em 09.02.95; b) pela ARF/Montes Belos, que os documentos citados pelo contribuinte não fazem parte deste processo e não estão arquivados naquele órgão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso, protocolizado em 13.11.96, é tempestivo. Consta dos autos que o A.R. para notificar o Recorrente da decisão de primeiro grau foi postado em 04.10.96 e devolvido ao órgão de origem em 09 seguinte, não constando a data de sua ciência pelo interessado(fis.115). Nessas condições, a contagem do prazo para recorrer se iniciou em 19.10.96, a teor do disposto no art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pela Lei nº 9.532/97.

Desnecessário, portanto, indagar-se sobre a eventual notificação anterior, que teria ensejado o recurso de que o atual seria mera reprodução.

No mérito, é certo que, a partir da promulgação da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda passou a observar o chamado sistema de bases correntes, com lançamento e arrecadação a cada mês do próprio ano da ocorrência de seus fatos geradores, sem prejuízo do ajuste em bases anuais a ser procedido no exercício seguinte, daí não proceder a irrisignação do Recorrente contra a apuração mensal de seus rendimentos.

No entanto, é forçoso reconhecer que a apuração em foco apresenta falhas que merecem ser corrigidas com a inclusão, como origens, de valores apontados pelo Recorrente. Se não, vejamos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

Camioneta Pampa: O Recorrente alega que, para adquirir uma camioneta Belina Del Rey ano 1990, no valor de Cr\$800 mil, unidade monetária da época, valeu-se do produto da venda de uma camioneta Pampa ano 1989, de igual valor. A julgadora monocrática rejeita tais argumentos sob os fundamentos de adulteração do valor consignado no documento de transferência (fls. 103, v.) e de que veículos de ano e modelo diferentes não poderiam ter o mesmo preço.

A julgadora monocrática baseia-se em meras suposições: A adulteração do documento juntado por fotocópia não é visível a um primeiro exame e o valor correto poderia ser elucidado à vista do original, o que caberia à Delegada de Julgamento obter junto ao contribuinte ou ao DETRAN, providência factível, na época, mas que hoje, dado o longo tempo decorrido, resultará certamente frustrada.

Mas, quaisquer que fossem os questionamentos que a Delegada pudesse suscitar com relação ao valor atribuído pelo Recorrente ao veículo em foco, não lhe era lícito desconsiderá-lo por completo como origem de recursos para justificar acréscimo patrimonial. Ora, a camioneta Pampa existe, constou da declaração de bens do contribuinte, o autuante e a julgadora monocrática admitem sua existência e, apenas por conta de uma eventual má fé do Recorrente, não podem, como o fizeram, na prática, atribuir-lhe valor zero.

Entendo, assim, que o valor a ser considerado, como recurso, no mês de agosto de 1990, é o valor do bem constante da declaração de fls. 2, verso (16 mil), corrigido pela variação da BTN Fiscal entre as datas de sua compra e de sua venda, consignadas no documento de fls. 103, de que resulta o valor de 630.907,00, unidade monetária vigente na época.

Saldos positivos de meses anteriores: Equivoca-se a Delegada de Julgamento ao argumentar que *a transferência do saldo de recursos de um mês para outro*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

somente pode ser feita, quando o contribuinte comprovar efetivamente a existência deles e que não o fazendo, consideram-se consumidos no mês. Esta pretendida inversão do ônus da prova é ilógica e injusta, pois o lançamento direto efetuado por iniciativa do fisco para apuração de variação patrimonial a descoberto busca detectar justamente a renda consumida incompatível com os rendimentos declarados e a conclusão que se impõe é a oposta àquela preconizada pela decisão recorrida: o consumo de renda em determinado mês deve ser efetivamente demonstrado pelo fisco, sob pena de o saldo positivo porventura encontrado ser obrigatoriamente aproveitado como recurso no mês subsequente.

Rendimentos anuais constantes da declarações de ajuste: O entendimento consignado na decisão recorrida, de que *na sistemática da apuração mensal do tributo, não é possível aceitar os rendimentos anuais para justificar acréscimo patrimonial levantado mensalmente*, está hoje superado face à edição da Instrução Normativa SRF nº 46/97 segundo a qual rendimentos recebidos até 31.12.96 não informados na declaração de rendimentos serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo (art. 1º, I, a).

No entanto, o trabalho fiscal orientou-se no sentido de desconsiderar por completo os dados constantes das declarações de ajuste e de arbitrar a totalidade da renda tributável pela variação patrimonial a descoberto, com base na renda consumida.

Por conseguinte, não haverá de se considerar os rendimentos declarados, mas tão-só autorizar a compensação do imposto apurado com aquele comprovadamente pago (documentos de fls. 101), conforme art.8º da Lei nº 8.383/91, reproduzido no art. 117, § 5º, do RIR/94.

Por fim, não deve ser aceito como recurso a importância alegadamente disponível para o Recorrente no início do ano-base de 1990. Tal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

importância é consignada na declaração de bens de fls. 2, verso, como *dinheiro em poder do declarante* e a jurisprudência deste Conselho sedimentou-se no sentido de refutar que valores declarados como *dinheiro em espécie* possam ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

Com relação à incidência da TRD como juros de mora, é de se atender o pleito do Recorrente para dispensá-la nos períodos anteriores a agosto de 1991, em atenção à iterativa jurisprudência deste Conselho, sedimentada a partir do acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94, assim ementado:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Cabe, por fim, ser reduzida de ofício a multa de 100%, cominada no exercício de 1992, ano-base de 1991, ao percentual de 75%, ao aplicar-se, em atenção ao princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 160, item II, letra c), o art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96.

Tais as razões, voto por conhecer do recurso como tempestivo e por dar-lhe provimento parcial para:

- a) nos anos-base de 1990 e 1991, considerar como recursos os valores consignados como saldos de meses anteriores nos demonstrativos de fls. 13 e 14;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

- b) no mês de agosto de 1990, incluir-se ainda como recurso a importância de 630.907,00, unidade monetária da época;
- c) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75% no exercício de 1992, ano-base de 1991;
- d) excluir a incidência de juros de mora, com base na TRD, nos períodos anteriores a agosto de 1991;
- e) incluir os rendimentos omitidos na determinação da base de cálculo anual do tributo nos exercícios de 1991 e 1992, com exclusão dos constantes das respectivas declarações de ajuste;
- f) autorizar a compensação do montante devido, ademais do imposto confessado e parcelado (fls.105), com o imposto pago conforme DARFs de fls. 101.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.003542/93-59
Acórdão nº. : 106-10.750

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 MAI 1999**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **08 JUN 1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL